



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0603603-92.2008.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Girleine Kozikoski e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4631-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0603603-92.2008.8.26.0053/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: BETI APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- Leis Estaduais ou Municipais que disciplinem a conversão do Cruzeiro Real em URV relativamente à remuneração dos respectivos servidores de forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 são inconstitucionais, mormente quando acarretarem redução de vencimentos. Inteligência do art. 22, VI, da Constituição de 1988;
- O momento da cessação da incorporação na remuneração do servidor do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV constitui matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 561.836/RN – TEMA 5/STF.
- Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 919/931) contra decisão que, em cumprimento aos artigos 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos RE 561.836/RN.

Alegaram os agravantes, em síntese, que as diferenças porventura apuradas devem ser convertidas em URV, conforme Tema 5/STF.

É o relatório.

Diante da determinação do Col. STF de fls. 953/954, passa-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

analisar a viabilidade de conhecimento do recurso nesta instância.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada proferida em cumprimento ao artigo 1.030, alínea a, c.c. artigo 1035, § 8º do Código de Processo Civil, em conformidade com a tese do Tema 5/STF, *verbis*:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

Consigne-se, ainda, por oportuna, reprodução de trechos do V. Acórdão da Turma Julgadora convergentes às teses aplicadas - *verbis*:

No caso em análise, a reestruturação na carreira dos autores, ocorreu pelo advento das leis supramencionadas. Embora possa alegar que tal reestruturação não ocorreu, consistindo em mero reajuste salarial, diverso tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que vem decidindo pelo reconhecimento, conforme julgados que seguem:

11ADEQUAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Conversão de vencimentos em URV -- Lei nº 8.880/94 - Recurso Extraordinário no 561.836/RN (Tema no S/STF) – Reestruturação da carreira é o termo final do direito de recebimento e incorporação - O direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pleitear eventuais danos causados pela errônea conversão da URV se extingue cinco anos após a Lei que fixou novo padrão remuneratório - Reestruturação da carreira a dos autores em 1997 e 2008 - Ação ajuizada em 2014 - Prescrição reconhecida - Improcedência da ação - Retratação indevida".

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003205-70.2014.826.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4 Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7 Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).(fls. 817).

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pelas Cortes Superiores.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos presentes recursos, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)